



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**

CNPJ: 63.078.828/0001-82

Funcionário

**PROJETO DE LEI Nº 001/2026, DE 09 DE ABRIL DE 2026**

Este(a) Proj. de Lei foi Aprovado  
em sua 3ª e Única θ

**Dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos urbanos baldios no Município de Baianópolis/BA e dá outras providências.**

Votação por (7) Voto sem 11/05/2026

[Assinatura]  
Presidente

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS, Estado da Bahia, no uso de suas**

**atribuições legais, aprova:**

**Art. 1º:** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza, conservação e manutenção de terrenos urbanos baldios situados no Município de Baianópolis/BA, com a finalidade de proteger a saúde pública, a segurança, a salubridade, o bem-estar coletivo e a adequada ordenação urbana.

**Art. 2º:** Para os fins desta Lei, considera-se terreno urbano baldio o imóvel localizado em área urbana, sem edificação, não utilizado para fins de moradia ou atividade regularmente exercida, que apresente mato alto, acúmulo de lixo, resíduos, entulhos, água parada ou qualquer outra condição que favoreça a proliferação de vetores, animais nocivos ou situação de risco à coletividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS  
PROTOCOLO  
Nº 0310 Data 12-05-26  
Marcelino M. G. Silva  
Funcionário



## CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

---

**Art. 3º:** Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos urbanos baldios ficam obrigados a mantê-los limpos, drenados e conservados em condições adequadas de higiene, segurança e salubridade.

**Art. 4º:** Para os fins desta Lei, considera-se limpeza e conservação do terreno:

- I – a capina, roçagem, poda e demais meios adequados de controle da vegetação;
- II – a remoção de lixo, entulhos, resíduos sólidos e materiais inservíveis nele depositados;
- III – a eliminação de focos de água parada e de condições que favoreçam a proliferação de insetos, roedores e outros vetores;
- IV – a adoção de medidas necessárias para assegurar as condições mínimas de higiene e segurança do imóvel.

**Parágrafo único.** Fica proibida a utilização de fogo para limpeza do terreno, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação ambiental, sanitária e demais normas pertinentes.

**Art. 5º:** Qualquer cidadão poderá comunicar à Administração Pública Municipal a existência de terreno urbano baldio em desacordo com esta Lei, por meio físico, eletrônico ou qualquer outro canal oficialmente disponibilizado pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A comunicação realizada pelo munícipe não depende do recolhimento de taxas e deverá, sempre que possível, conter elementos mínimos de identificação do imóvel e da irregularidade noticiada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

---

**Art. 6º:** Constatada, em fiscalização, a situação de inadequada limpeza ou conservação do terreno urbano baldio, o responsável será notificado para promover a regularização no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da notificação.

**Art. 7º:** A notificação será feita, preferencialmente:

I – pessoalmente;

II – por correspondência com aviso de recebimento;

III – por meio eletrônico, quando houver cadastro válido junto ao Município;

IV – por edital publicado no Diário Oficial do Município, quando frustradas as demais tentativas ou quando o responsável estiver em local incerto ou não sabido.

**Art. 8º:** Decorrido o prazo previsto no art. 6º sem a devida regularização, será lavrado auto de infração, assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa, na forma desta Lei e do regulamento.

**Art. 9º:** Lavrado o auto de infração, o autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência.

§ 1º Julgada a defesa, caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à autoridade superior designada em regulamento.

§ 2º A ausência de defesa ou recurso no prazo legal implicará o prosseguimento do processo administrativo.

§ 3º A aplicação da multa administrativa dependerá da conclusão regular do procedimento administrativo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

---

**Art. 10:** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à multa administrativa no valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado da área total do terreno, observado o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração.

§ 1º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Considera-se reincidência a nova infração cometida pelo mesmo responsável em relação ao mesmo imóvel ou a outro imóvel de sua responsabilidade, após decisão administrativa definitiva.

§ 3º Os valores previstos neste artigo poderão ser atualizados anualmente por ato do Poder Executivo, com base em índice oficial de correção monetária.

**Art. 11:** Sem prejuízo da multa administrativa, transcorrido o prazo da notificação sem que o responsável promova a limpeza do imóvel, poderá o Município executar, direta ou indiretamente, os serviços necessários à regularização do terreno.

§ 1º A execução dos serviços pelo Município não afasta a aplicação da multa administrativa prevista nesta Lei.

§ 2º O responsável pelo imóvel ficará obrigado ao ressarcimento integral das despesas efetivamente suportadas pelo Município com a execução dos serviços, mediante demonstrativo discriminado dos custos.

§ 3º O ressarcimento de que trata este artigo não se confunde com tributo nem substitui a multa administrativa decorrente da infração.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

CNPJ: 63.078.828/0001-82

---

**Art. 12:** O responsável será notificado para efetuar o pagamento da multa administrativa e, se for o caso, do ressarcimento dos custos dos serviços executados pelo Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão administrativa definitiva.

**Parágrafo único.** O inadimplemento dos valores devidos autorizará sua inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança administrativa ou judicial, na forma da legislação aplicável.

**Art. 13:** Nas hipóteses em que a situação do imóvel representar risco iminente à saúde pública, à segurança da coletividade ou ao meio ambiente urbano, poderá o Município promover de imediato as medidas necessárias à eliminação do risco, sem prejuízo da posterior abertura do procedimento administrativo para apuração da infração, aplicação das penalidades cabíveis e cobrança das despesas correspondentes.

**Art. 14:** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto:

- I – aos órgãos ou agentes responsáveis pela fiscalização e autuação;
- II – aos procedimentos administrativos de notificação, defesa, recurso e cobrança;
- III – à forma de cálculo e demonstrativo das despesas decorrentes da execução dos serviços pelo Município;
- IV – aos canais oficiais para recebimento de comunicações feitas pelos munícipes.

**Art. 15:** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**

CNPJ: 63.078.828/0001-82

---

**Art. 16:** Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

**Plenário da Câmara Municipal de Baianópolis/BA, 09 de abril de 2026.**

**UILLIMAN DE OLIVEIRA SANTOS**

**Vereador Presidente da Câmara Municipal de Baianópolis-Ba**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**

CNPJ: 63.078.828/0001-82

---

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir normas voltadas à limpeza e conservação de terrenos urbanos baldios no Município de Baianópolis/BA, como medida de proteção à saúde pública, à segurança, à salubridade e ao ordenamento urbano.

É fato notório que imóveis abandonados, com mato alto, acúmulo de lixo, entulhos e água parada, favorecem a proliferação de insetos, animais peçonhentos, roedores e outros vetores de doenças, além de contribuírem para a degradação visual da cidade e para o aumento de situações de risco à coletividade.

A proposta busca estabelecer, de forma clara e juridicamente adequada, a responsabilidade dos proprietários e possuidores pela manutenção de seus imóveis em condições mínimas de higiene e conservação, assegurando, ao mesmo tempo, o devido processo administrativo, com notificação prévia, direito de defesa e possibilidade de recurso.

Além disso, o projeto distingue corretamente a multa administrativa da obrigação de ressarcimento ao erário em caso de execução dos serviços pelo Município, evitando impropriedades técnicas e conferindo maior segurança jurídica à futura aplicação da norma.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, compatível com a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e voltada à promoção de uma cidade mais limpa, organizada e saudável para todos.

Diante disso, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, esperando sua regular tramitação e aprovação.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS**

CNPJ: 63.078.828/0001-82

---

**Plenário da Câmara Municipal de Baianópolis/BA, 09 de abril de 2026.**

  
**UILLIMAN DE OLIVEIRA SANTOS**

**Vereador Presidente da Câmara Municipal de Baianópolis-Ba**